



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/006.495/88-74

MFCT

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.555

Recurso nº: 56.643 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: GAMA CONSTRUTORA LTDA

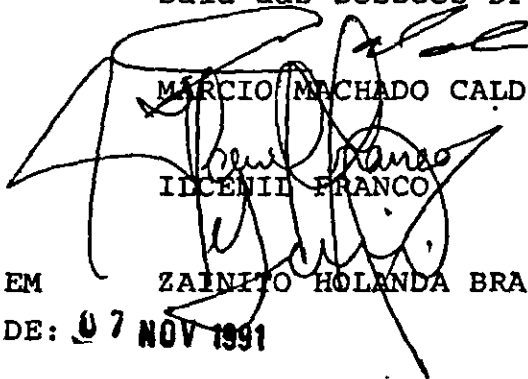
Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

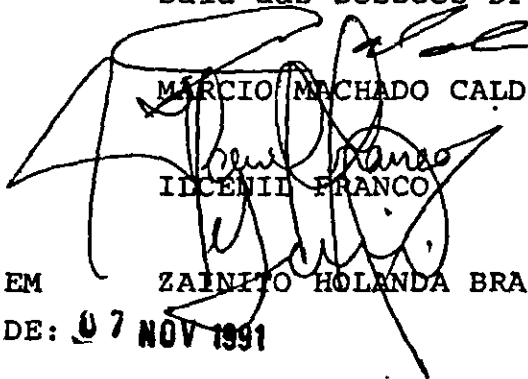
PIS-DEDUÇÃO - Por ser mero destaque do I.R.P.J. a solução do litígio segue a sorte do decidido no processo do qual é decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMA CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz através do Ac. 103.11.554.

Sala das Sessões-DF., em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


IDCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.495/88-74

RECURSO Nº: 56.643

ACORDÃO Nº: 103-11.555

RECORRENTE: GAMA CONSTRUTORA LTDA

R E L A T Ó R I O

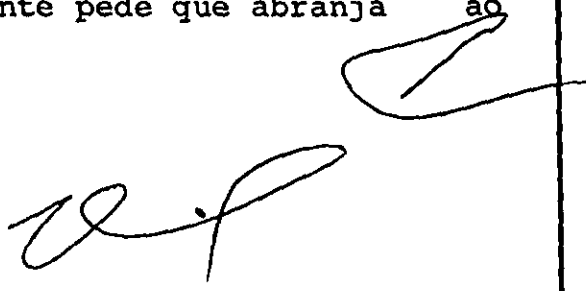
Pelo Auto de Infração de fls. 03 é exigido da empresa Gama Construtora Ltda., CGC nº 17.254.004/0001-07, o PIS-Dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1984 a 1987, apurado conforme processo nº 10680/006.496/88-37.

Após solicitar e obter prorrogação de prazo, foi apresentada tempestivamente a impugnação de fls. 08/09, na qual a empresa requer a suspensão do andamento deste até o julgamento do processo de IRPJ.

A decisão de fls. 34/35 apoia-se na solução aplicada ao processo anterior.

Com o recurso de fls. 38 interposto no prazo legal, veio cópia da peça recursal referente a exigência do imposto de pessoa jurídica, a qual a contribuinte pede que abranja ao presente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.555

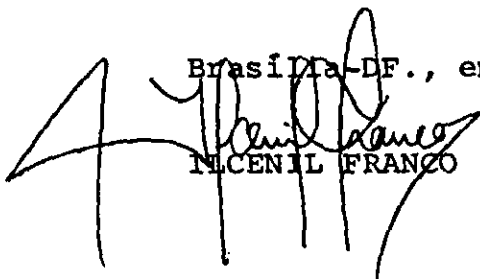
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

O PIS-Dedução é mero destaque de 5% (cinco por cento) do imposto de renda calculado para a pessoa jurídica, assim deve ser aplicado a este caso o decidido no processo de IRPJ.

Isto posto, tendo em vista o decidido conforme Acórdão nº 103-11.554, meu voto é no sentido de que não se conheça da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito para ajustar a exigência ao decidido no processo de IRPJ.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR